



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Recurso nº. : 136.565
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : VALCIR BORGES ROSA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.834

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM ESPÉCIE -
Declarações de disponibilidades financeiras em espécie, apresentadas em curso de procedimento de ofício não elidem a apuração de aumento patrimonial a descoberto.

PENALIDADES - As disposições do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor, pela natureza de tais diplomas legais infraconstitucionais e por seus objetivos, não se aplicam à órbita tributária, conforme arts. 146 da CF/88 e 34 do ADCT.

PENALIDADE QUALIFICADA – FRAUDE - Omissões no cumprimento de obrigação acessória, ou, na própria declaração anual de ajuste, por si, não se identificam com o conceito de fraude ou dolo.

PENALIDADE QUALIFICADA - LEI N. 4502, de 1964, ARTS. 71 A 73 – DELIMITAÇÃO - As hipóteses de que tratam os arts. 71 a 73, da Lei nº. 4.502, de 1964, base de qualificação de penalidade de ofício, se relacionam direta e materialmente ao fundamento da infração, em si, não se ancorando em procedimentos que não influam na quantificação da base de cálculo do tributo que venha a ser devido.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - A taxa SELIC, por sua origem, natureza, componentes e finalidade, não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN; entretanto, no equilíbrio das relações Estado/Cidadão-Contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do primeiro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALCIR BORGES ROSA.

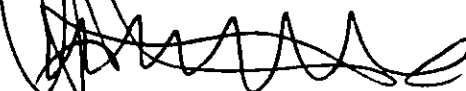


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa qualificada para a multa normal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834
Recurso nº. : 136.565
Recorrente : VALCIR BORGES ROSA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, a qual, através de sua 4ª Turma, considerou procedente a exação de fls. 77, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios financeiros de 200 e 2001, lastreada em:

1.- aumento patrimonial a descoberto, apurado em 12/96, conforme demonstrativo de fls. 96;

2.- ganho de capital em alienações imobiliárias, apurado em 04/00, conforme demonstrativo de fls. 89.

De acordo com o termo de Verificação Fiscal de fls. 83/92, e a documentação acostada aos autos, o contribuinte, por hasta pública, adquiriu dois imóveis em dezembro de 1999, em valores incompatíveis com suas disponibilidades, os quais não constaram de sua declaração anual de ajuste de 2000. E, em abril de 2000, promoveu sua alienação com ganho de capital, igualmente não declarado.

Na apuração, de ofício, do ganho de capital o valor do ITBI foi agregado aos respectivos custos de aquisições imobiliárias, na forma do art. 126, § 7º, do RIR-99, fls.89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

Intimado a comprovar as origens e os recebimentos dos recursos atinentes a tais operações, fls.12/13, e, posteriormente, a justificar o eventual aumento patrimonial a descoberto e as razões da falta de recolhimento do imposto sobre o ganho de capital fls. 38/39, o sujeito passivo apresenta declaração retificadora do exercício de 1998 e declaração do exercício de 1999, através das quais acusa disponibilidades financeiras em espécie que justificariam as aquisições imobiliárias, fls. 43/48.

Quanto ao ganho de capital, acosta aos autos contrato particular de compra/venda, fls. 37, com o qual pretende demonstrar que o valor da alienação foi idêntico ao das aquisições imobiliárias.

A fiscalização rejeita a documentação apresentada, dado que:

1.- as declarações dos exercícios de 1998 e 1999 foram entregues em 12.11.2002, no curso do procedimento fiscal, fls. 43 e 46, sendo que originalmente apresentara, em 11.10.2002, declaração de isento, relativa ao exercício de 1998, fls. 58;

2.- não houve comprovação de disponibilidades declaradas no curso do procedimento fiscal;

3.- nas escrituras públicas de alienações, fls. 74/75, o valor das alienações foi superior ao constante do contrato particular, fato bastante incomum, no entender da fiscalização, pois, seu registro ocasionou maiores dispêndios para o adquirente.

Finalmente, ante as omissões do sujeito passivo na apresentação da Declaração Anual de 1999, nas aquisições imobiliárias na declaração dos exercícios de 2000 e 2001, entregues tempestivamente, fls. 49 e 52, na apuração do ganho de capital, e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

ante os indícios de falsidade ideológica no contrato particular de compra/venda, teria este intenção de omitir as verdadeiras circunstâncias materiais do fato gerador. Em consequência, foi aplicada a penalidade de ofício qualificada para as duas infrações.

Quer na impugnação, quer na peça recursal, o sujeito passivo alega, em síntese que as aquisições imobiliárias por hasta pública, somente se processaram através de empréstimo pessoal, o qual, em virtude de sua não satisfação, acabou alienando os imóveis pelo valor do contrato particular de compra/venda, sem ganho de capital.

Outrossim, se insurge contra a penalidade de ofício, sob a alegação de ser contrária ao art. 930 do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. E, quanto a SELIC, como juros moratórios, sob alegação de sua inconstitucionalidade e ao amparo de decisão da 2ª Turma do Egrégio Superior de Justiça, no RESP 215881/PR, reproduzida nos autos.

A decisão recorrida mantém, na íntegra, o lançamento, sob os argumentos, em síntese, de que: a) recursos oriundos de empréstimos para justificação de aumentos patrimoniais devem ser comprovados; b) escritura pública goza de fé pública; seus efeitos só podem ser infirmados com prova inequívoca produzida por quem a contestar; c) às autoridades administrativas é obstaculada a apreciação de inconstitucionalidade e legalidade de atos aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Presidente da República.

Quanto à penalidade qualificada, restaria constatado nos autos que a conduta do contribuinte esteve associada a evidente intuito de fraude.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade, conforme documentos de fls .138, 140, 143 e 158/159. Dele, portanto, conheço.

Quanto às questões de mérito, contra fatos não há argumentos. Ora:

1.- os documentos de fls. 33 e 35v, certidões de registros cartoriais, comprovam aquisições imobiliárias em hasta pública, pelos valores nela consignados;

2.- os mesmos documentos, às fls 33v e 35 e as escrituras de fls. 74/75, nas quais o recorrente participa, como vendedor, igualmente comprovam as alienações imobiliárias pelos valores neles, documentos públicos, consignados;

3.- tais operações, de aquisição e subsequente alienação imobiliária, em nenhum momento constaram de declarações de rendimentos dos exercícios de 2001 (aquisições em 12.2000) e 2002 (alienações em 04/2001) do contribuinte, fls. 62/64.

De outro lado,

1.- para justificar o aumento patrimonial a descoberto, o sujeito passivo:

a) primeiro, no curso do procedimento fiscal apresenta declaração retificadora de 1998 e declaração de 1999, pretendendo agregar em seu inexistente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

patrimônio, disponibilidades financeiras em espécie suficientes ao aumento patrimonial de 2000, fls 44 e 47;

b) nas fases impugnatória e recursal, abandona a linha de ação, para alegar improvado empréstimo de terceiro, não identificado;

2.- no intuito de justificar não ocorrência de ganho de capital em operações de alienações imobiliárias, apresenta contrato particular de compra/venda, datado de 20.04.2000, fls. 37 (as escrituras respectivas foram lavradas em 27.04.2000):

a) coincidentemente nos valores das aquisições alienadas, com razoáveis indícios de falsidade ideológica;

b) sem testemunhas, apesar de, em seu texto, constar, obrigatoriamente, duas testemunhas, em operação pretensamente de R\$ 103.100,00, em moeda corrente nacional;

c) sem quaisquer registros de reconhecimento de firmas e,

d) quiçá, difícil acreditar que quem assina, como pretendo comprador, semi-analfabeto, fls. 37, seja o mesmo adquirente *divorciado, do comércio* e que reside, de fato, à Rua Carlos Córdova, 411, apto 76, Centro, Lajes, SC, identificado nas escrituras de fls. 74/75.

Quanto à penalidade qualificada, em preliminar, se o Código Civil Brasileiro se aplica às relações civis, o Código de Defesa do Consumidor tem a destinação que o próprio nome indica. Nenhum deles objetiva, por sua própria natureza e finalidades, a adentrar a órbita tributária, objeto de legislação infraconstitucional complementar própria,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

conforme diretrizes do art. 146 da Carta Constitucional de 1988 e art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por certo, fraude ou dolo não se presumem; nem, quanto à sua eventual intenção. Também, por certo, omissões no cumprimento de obrigação acessória, ou, na própria declaração anual de ajuste, por si, igualmente não se identificam com o conceito de fraude ou dolo.

De outro lado, ocioso mencionar que as hipóteses de que tratam os arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, fundamento de qualificação de penalidade de ofício, se relacionam direta e materialmente ao fundamento da infração, em si, não se ancorando em procedimentos que não influam na quantificação do da base de cálculo do tributo que venha a ser devido.

Ora, no caso presente, os fundamentos materiais das exigências se lastrearam em documentação idônea em si mesma. A hipótese contrária, de eventualmente o valor da escritura, de compra ou de venda, assinalar valor de desembolso à aquisição, ou de valor de alienação inferior àquele que efetiva e concretamente viesse a ser comprovado pelo fisco. Tal situação redundaria em que o fundamento material da exação, a escritura, de compra ou de venda, estaria fraudado quanto ao valor. "In casu", a prova material da exigência, por aumento patrimonial a descoberto (aquisição), ou, por ganho de capital (alienação) conteria, em si mesmo, fraude documental e materialmente comprovada relativamente ao seu "quantum".

Segue-se que eventuais procedimentos observados ou mesmo documentados no curso da auditoria fiscal, que não influam a quantificação da base de cálculo do tributo que venha a ser devido, não fundamentam a exacerbação da penalidade, como proposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13984.001093/2002-85
Acórdão nº. : 104-19.834

Quanto a SELIC, como juros moratórios, de um lado, a via administrativa não é órbita própria à discussão de sua constitucionalidade. De outro lado, o fato de o Egrégio STJ, através de sua 2ª Turma, haver descartado a SELIC como juros de mora, não constitui decisão definitiva. Mesmo porque, "máxima vênia", falece àquela alta Corte de Justiça a apreciação, em definitivo, de constitucionalidade de norma legal, conforme preceitos dos artigos 102, § único, e 105, ambos da Carta Constitucional de 1988.

Evidentemente que a taxa SELIC, por sua origem, natureza, componentes e finalidade, não se coaduna com o conceito exarado no artigo 161 do CTN. Entretanto, no equilíbrio das relações Estado/Cidadão-Contribuinte, não pode ser descartada unilateralmente, em desfavor do primeiro.

Por oportuno, qualifique-se o objetivo e metódico procedimento fiscal que, através de robustas provas documentais acostadas aos autos, tornou inquestionáveis os fatos geradores, ora litigados.

No rastro, pois, dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a penalidade de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES